



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 634/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9466/2014
PROTOCOLO	: 1508542
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA
JURISDICIONADO (A)	: HÉLIO TOSHIITI SATO
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 29/2014
INTERESSADO (A)	: NETTO TUR LTDA.
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

LICITAÇÃO. CONVITE. FALTA DE AFIXAÇÃO DE EDITAL EM LOCAL APROPRIADO DO ÓRGÃO OU ENTE LICITADOR. IRREGULARIDADE. INFRAÇÃO. PENALIDADE.

São irregulares os atos administrativos de licitação (convite), em decorrência da falta de afixação (publicação) de resumo de edital em local apropriado do órgão ou ente licitador. Desse modo, a irregularidade praticada caracteriza fato típico de infração e sujeita o faltoso à penalidade apropriada ao seu comportamento ilícito.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CELEBRAÇÃO. REGULARIDADE.

É regular o ato administrativo de celebração de contrato, por meio do qual tenham sido cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e constatado vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar:

a) com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade dos atos administrativos relativos à licitação realizada por meio do Convite n. 9, de 2014, pela Administração municipal de Vicentina, em face da falta de afixação (publicação) do Edital do certame em local apropriado da sede da Prefeitura Municipal, independentemente da entrega de cópias do referido Edital a interessados;

b) com fundamento nas regras do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade do ato administrativo de celebração do Contrato Administrativo n. 29, de 2014, entre o Município de Vicentina, representado pelo seu Prefeito Municipal Hélio Toshiiti Sato, e a empresa Netto Tur Ltda.;

II - aplicar multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Hélio Toshiiti Sato, Prefeito Municipal de Vicentina, CPF-048.415.571-72, pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispostivos da alínea a do inciso precedente, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - determinar a remessa dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo-1ª ICE, para a posterior análise dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

Campo Grande, 17 de novembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos do Contrato n. 29/2014, celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Netto Tur Ltda., ocasionando a análise dos documentos relativos aos procedimentos de licitação e de formalização contratual pela 1ª Inspeção de Controle Externo (Análise n. 14176/2014, peça 19), que considerou regulares os procedimentos examinados.

Por outro lado, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-4107/2015 (peça 20) e opinou pela:

“- **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE do procedimento licitatório**, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS n. 076 de 11 de dezembro de 2013.

- **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 29/2014**, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076 de 11 de dezembro de 2013.

- **APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal**, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.”.

É o Relatório.

VOTO

Ao examinar o assunto dos autos, verifico que o Procurador de Contas opinou pela declaração de irregularidade dos procedimentos de licitação e de formalização contratual, em razão da ausência de publicação do aviso de licitação. Nesses termos, alegou aquela autoridade que “A comprovação da entrega dos convites não inibe a necessidade de publicação do aviso de licitação.”

Corroborando o entendimento do Ministério Público de Contas, entendo que a ausência de publicação do aviso contendo o resumo do edital de licitação, ainda que por afixação no mural da Prefeitura Municipal, impede a declaração de regularidade do procedimento licitatório, cabendo assim a aplicação de multa ao Prefeito Municipal.

Tudo considerado, acompanho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar irregular o procedimento de licitação, realizado por meio do Convite n. 9/2014, que resultou na celebração do Contrato n. 29/2014, pela ausência de publicação do resumo do edital de certame licitatório mediante afixação no mural da Prefeitura Municipal, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. declarar regular o procedimento de formalização do Contrato n. 29/2014, celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Netto Tur Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III. aplicar multa ao Sr. Hélio Toshiiti Sato, CPF n. 048.415.571-72, Prefeito Municipal de



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Vicentina, equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso I, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de julgada a matéria deste processo, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar:

a) a irregularidade dos atos administrativos relativos à licitação realizada por meio do Convite n. 9, de 2014, pela Administração municipal de Vicentina, em face da falta de afixação (publicação) do Edital do certame em local apropriado da sede da Prefeitura Municipal, independentemente da entrega de cópias do referido Edital a interessados;

b) a regularidade do ato administrativo de celebração do Contrato Administrativo n. 29, de 2014, entre o Município de Vicentina, representado pelo seu Prefeito Municipal Hélio Toshiiti Sato, e a empresa Netto Tur Ltda.;

II - aplicar multa equivalente ao valor de trinta UFERMS ao Sr. Hélio Toshiiti Sato, Prefeito Municipal de Vicentina, CPF-048.415.571-72, pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos da alínea a do inciso precedente;

III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação deste Acórdão no DOTCE/ MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC;

IV - determinar a remessa dos autos à 1ª ICE, para a posterior análise dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 17 de novembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator